Interference Journal
ISSN 2009-3578
DOI
A2 QUALIS SUCUPIRA
2017-2020

Efeitos da decisão de arquivamento do inquérito Policial Militar fundamentado nas causas excludentes de antijuricidade

Marcelo Travessa Guedes [1], Marcos Marinho Santiago de Jesus [2]

https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p9343-9367
Artigo recebido em 19 de Outubro e publicado em 19 de Dezembro de 2025

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

O arquivamento do inquérito policial constitui etapa relevante da persecução penal, especialmente quando fundamentado em causas excludentes de ilicitude, questão ainda pouco explorada pela doutrina. Este artigo analisa os efeitos jurídicos decorrentes de decisões judiciais que determinam o arquivamento com reconhecimento de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. O objetivo central é verificar se tais decisões produzem coisa julgada material e quais impactos isso gera para eventual reabertura da investigação. Examina-se a atuação do Ministério Público na promoção do arquivamento, os limites do controle jurisdicional exercido pelo magistrado e o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o arquivamento fundado em excludentes de ilicitude. Emprega-se o procedimento monográfico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, utilizando o método dedutivo para partir de premissas gerais do processo penal e alcançar conclusões específicas sobre o tema. A técnica utilizada é a pesquisa indireta, baseada em doutrina, legislação e decisões do STF e STJ, com destaque para o REsp 791.471/RJ.Os resultados indicam que o arquivamento fundamentado em causa excludente de ilicitude tende a produzir coisa julgada material, embora existam divergências jurisprudenciais quanto à possibilidade de reabertura do inquérito. Conclui-se que o tema demanda maior clareza normativa e uniformização jurisprudencial para assegurar segurança jurídica e delimitar a atuação estatal na persecução penal.

Palavras-chave: Inquérito Policial, Decisão Judicial, Coisa Julgada, Ilicitude.

Effects of the Decision to Archive the Military Police Inquiry Based on Grounds of Justification (Excluders of Unlawfulness)

ABSTRACT

The filing of a police inquiry constitutes a relevant stage of criminal prosecution, especially when based on justifying circumstances that exclude unlawfulness—an issue still scarcely explored in legal scholarship. This article examines the legal effects arising from judicial decisions that order the filing of an investigation on the grounds of self-defense, necessity, strict compliance with legal duty, or the regular exercise of a right. The central objective is to determine whether such decisions produce material res judicata and what implications this has for the potential reopening of the investigation. The study analyzes the role of the Public Prosecutor's Office in promoting the filing, the limits of judicial oversight exercised by the judge, and the understanding of the Higher Courts regarding filings based on justifying circumstances. A monographic procedure is employed, while the research adopts a qualitative approach of an exploratory and descriptive nature, using the deductive method to move from general premises of criminal procedure theory to specific conclusions on the topic. The technique applied is indirect research, based on doctrine, legislation, and decisions from the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), with emphasis on REsp 791.471/RJ. The results indicate that filing grounded on a justification cause tends to produce material res judicata, although jurisprudential divergences persist regarding the possibility of reopening the inquiry. It is concluded that the matter requires greater normative clarity and jurisprudential harmonization to ensure legal certainty and to properly delineate the State's role in criminal prosecution.

Keywords: Police Inquiry, Judicial Decision, Res Judicata, Unlawfulness.

Instituição afiliada – UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA[1]
POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS – PMAM[2]

Autor correspondente *Marcelo Travessa Guedes* marcelo_guedes22@outlook.com

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

INTRODUÇÃO

A fase pré-processual da persecução penal possui relevância ímpar para a estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro, uma vez que nela se desenvolvem os principais mecanismos destinados à formação da justa causa necessária para a deflagração da ação penal. Entre tais instrumentos, destaca-se o inquérito policial, concebido pela doutrina como procedimento administrativo, inquisitivo e preparatório destinado à colheita de elementos informativos relativos à autoria, materialidade e circunstâncias do delito (Bonfim, 2007; Tourinho Filho, 2003).

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade responsável pela direção da investigação, compete conduzir o procedimento, nos termos da Lei nº 12.830/2013, exercendo uma função essencial à formação do lastro probatório mínimo exigido para o oferecimento da denúncia. Tal fase preliminar é, portanto, o primeiro filtro do sistema de persecução criminal, evitando tanto acusações infundadas quanto a impunidade decorrente da inércia estatal (Lopes Jr., 2001).

Encerrada a investigação, o inquérito é remetido ao Poder Judiciário, que, por sua vez, o envia ao Ministério Público, titular da ação penal pública. Ao parquet cabe decidir pelo oferecimento da denúncia, pela requisição de novas diligências ou pelo requerimento de arquivamento do procedimento, sendo este último um ato complexo que demanda homologação judicial — ainda que, com o advento da Lei nº 13.964/2019, a análise de mérito passe a residir majoritariamente em instância revisora ministerial (Pacelli, 2013).

O arquivamento do inquérito policial pode gerar significativos efeitos jurídicos, especialmente no que concerne à coisa julgada, cujos limites variam conforme o fundamento da decisão. Em regra, o arquivamento produz coisa julgada formal, permitindo o desarquivamento diante do surgimento de novas provas substancialmente idôneas para alterar o panorama probatório (CPP, art. 18; STF, Súmula 524). Contudo, a doutrina majoritária e parte da jurisprudência reconhecem hipóteses em que o arquivamento produzirá coisa julgada material, sobretudo quando fundado em matéria de mérito como atipicidade do fato, causas extintivas de punibilidade ou causas excludentes de ilicitude (Pacelli, 2013; Távora; Alencar, 2021).

No tocante às excludentes de ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal, verifica-se intenso debate doutrinário e jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento de legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal acarreta coisa julgada material, impossibilitando a reabertura do procedimento (REsp 791.471/RJ). Já o Supremo Tribunal Federal trilhou entendimento diverso, admitindo o desarquivamento mesmo nessas hipóteses quando surgirem novos elementos probatórios (HC 125101; HC 87395). Essa divergência cria um cenário de instabilidade teórica e prática, especialmente no âmbito militar, onde tais excludentes são frequentemente alegadas.

Dessa forma, o presente estudo se debruça sobre os efeitos jurídicos do arquivamento do inquérito policial militar quando fundamentado em causas excludentes de ilicitude, analisando o tratamento conferido pela legislação, doutrina e jurisprudência, bem como as implicações que recaem sobre a segurança jurídica, coerência sistêmica e estabilidade da persecução penal.

O objetivo deste trabalho é demonstrar os efeitos jurídicos decorrentes de uma decisão judicial que determina o arquivamento do inquérito policial. Busca-se, ainda, analisar com maior profundidade um aspecto pouco explorado na literatura jurídica: os impactos específicos do arquivamento fundamentado em causas excludentes de ilicitude.

O objetivo que orientou este trabalho foi demonstrar os efeitos de uma decisão judicial que impõe o arquivamento do inquérito Policial, bem como analisar mais detidamente, um ponto pouco difundido no âmbito acadêmico, trata-se dos efeitos de uma decisão de arquivamento na qual seu fundamento seja uma causa excludente de ilicitude.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, uma vez que busca compreender e analisar os efeitos jurídicos decorrentes das decisões de arquivamento do inquérito policial, com especial atenção às hipóteses fundamentadas em causas excludentes de ilicitude. Utiliza-se o método dedutivo, que parte de premissas gerais da teoria do processo penal e,

mediante raciocínio lógico-silogístico, permite alcançar conclusões específicas acerca do objeto investigado (Creswwll, 2014).

Quanto ao procedimento, emprega-se o método monográfico, adequado para estudos aprofundados de um fenômeno jurídico específico, permitindo a análise detalhada de casos particulares, decisões judiciais e construções doutrinárias (Marconi; Lakatos, 2010).

A técnica utilizada é a pesquisa indireta, baseada em fontes bibliográficas (doutrina de referência), legislação aplicável (CPP, CP, CPPM), e análise de julgados dos Tribunais Superiores (STF e STJ), especialmente aqueles constantes do próprio trabalho-base.

Essa metodologia possibilita compreender as nuances teóricas e práticas que envolvem o arquivamento do inquérito policial e seus efeitos na persecução penal, justificando-se pela pouca difusão acadêmica específica sobre o arquivamento fundado em excludentes de ilicitude.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. INQUÉRITO POLICIAL: CONCEITO, FINALIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA

No tocante ao inquérito policial restou a doutrina o encargo de conceituação do instituto. Conforme Tourinho Filho (2003, p. 192) o “inquérito é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

O conceito também deve abarcar sua natureza jurídica de procedimento administrativo conforme as lições de Edílson Mougenot Bonfim (2007, p. 53) trata-se um “procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial”.

Fixadas as premissas acerca da persecução penal e da polícia responsável pela confecção do inquérito, parte-se para uma abordagem da parte conceitual e teleológica. Em matéria penal e processual, em regra, o legislador ordinário apenas traz o regramento específico dos institutos sem os definir.

No tocante ao inquérito policial restou a doutrina o encargo de conceituação do instituto. Tourinho Filho (2003, p. 192) ensina que o “inquérito é o conjunto de

diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo".

Em razão da complexidade do tema, cada doutrinador traz em seu conceito os pontos que entende mais relevantes a serem explicitados. Ao analisar vários deles, formulamos um conceito sintético, mas agregador de todos os pontos mais mencionados. Inquérito Policial seria um procedimento administrativo preliminar de caráter informativo, presidido pela autoridade policial, com prazo determinado e com o objetivo de angariar indícios de autoria, materialidade bem como as circunstâncias do crime.

Importante salientar que o conceito de qualquer obra jurídica deve estar em consonância com a Lei 12.830 de 2013, uma vez que ela disciplina diversos tópicos do inquérito, dentre eles seus objetivos imediatos. O conceito também deve abarcar sua natureza jurídica de procedimento administrativo conforme as lições de Edílson Mougenot Bonfim (2007, p. 53) trata-se um "procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial". Por ostentar esta natureza as normas e postulados do direito administrativo lhe são aplicados, como por exemplo, os elementos do ato administrativo, atributos, anulação e efeitos.

Ademais, o inquérito policial atua como nítida peça de filtro pois ele visa viabilizar a responsabilização dos culpados pela prática de delitos, contudo ele também se presta a evitar que pessoas inocentes participem injustamente no polo passivo de uma relação jurídica processual.

O principal escopo do inquérito é reunir elementos que atestem de maneira inequívoca a existência de um delito e a indicação de seu possível autor, bem como as circunstâncias em que o crime ou contravenção foi praticado, percebe-se claramente que o inquérito visa contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, quanto a deflagração ou não deflagração da ação penal, senão vejamos o que dispõe a lei nº 12.850 de 2013:

> Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
> § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

É através do que foi colacionado durante o curso regular do inquérito que o titular da ação penal reúne a chamada justa causa ou lastro probatório mínimo que viabiliza o oferecimento da inicial acusatória. A maioria da doutrina trata apenas da finalidade principal do inquérito antes mencionada, mas o professor Aury Lopes Junior apresenta uma finalidade secundária ou acidental:

> Podemos afirmar que o inquérito somente gera atos de investigação, com uma função endoprocedimental, no sentido de que sua eficácia probatória é limitada, interna à fase. Servem para fundamentar as decisões interlocutórias tomadas no seu curso (como fundamentar o pedido de prisão temporária ou preventiva) e para fundamentar a probabilidade do *fumus comissi delicti* que justificará o processo ou o não processo (Lopes Jr, 2001, p. 190).

Na visão do referido autor, o inquérito ainda vai servir de base para que o magistrado determine medidas cautelares ao longo da persecução penal fornecendo o *fumus comissi delicti* ou fumaça da prática do delito, vale dizer, o inquérito se prestaria também a fornecer a justa causa das medidas cautelares.

2. INQUÉRITO POLICIAL: MOMENTOS DA PERSECUÇÃO CRIMINAL

O direito processual penal é um ramo do direito público que possui uma dupla finalidade, a finalidade mediata é intuitiva, pois segundo Távora e Alencar (2021, p. 48) “trata-se da pacificação da sociedade obtida em virtude da resolução do conflito de interesses”.

Noutro giro, a finalidade imediata desse ramo é a viabilização da plena aplicação do direito penal ao caso concreto. Por essa razão, Távora e Alencar afirmam que o processo penal tem um caráter instrumental, uma vez que ele é um “meio para fazer atuar o direito material, consubstanciando o caminho a ser seguido para obtenção de um provimento jurisdicional válido” (2021, p. 48).

Para que haja essa plena aplicação do direito penal, o Estado se vale da persecução penal ou perseguição ao crime buscando através dela a obtenção de provas fidedignas da autoria e materialidade delitiva. Segundo bem expõe Frederico Marques:

> A *persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é a atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo (Marques, 2003, p. 138).

Vale destacar que o inquérito policial se constitui no principal meio de

investigação preliminar, mas não o único, há inúmeros outros procedimentos administrativos com a mesma finalidade, como por exemplo, os inquéritos militares regulados pelo Decreto lei n.º 1.001 de 1969, o procedimento investigativo criminal feito pelo Ministério Público por força da teoria dos poderes implícitos, os inquéritos parlamentares com fundamento no art. 58 da Constituição Federal, o Termo Circunstanciado de Ocorrência regido pela Lei 9099/1995, dentre muitos outros.

2.1 Polícia Administrativa, Judiciária e Militar

Pode-se afirmar que a polícia é dividida em dois grandes grupos: a polícia administrativa, de caráter preventivo, e a polícia judiciária, de caráter repressivo e investigativo. Ambas encontram fundamento no artigo 144 da Constituição Federal, o qual dispõe:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (Redação dada pela EC nº 104/2019).

Algumas dessas instituições exercem primordialmente a função de polícia administrativa ou ostensiva com caráter nitidamente preventivo, buscando impedir a prática de infrações penais no seio social, fazem parte dela a polícia militar, a polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia marítima e a recém-incluída polícia penal.

Apesar de atuarem, em regra, preventivamente, é inegável que essas instituições também atuam repressivamente. Um exemplo é a atuação do militar que preside um Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar a conduta criminosa de um subordinado. Nesse sentido, observa-se a previsão do art. 8º do Código de Processo Penal Militar:

> Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:
> a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
> b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério

> Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por êles lhe forem requisitadas;
> c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
> d) representar a autoridades judiciárias militares acêrca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
> e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido (...)

A Polícia Judiciária Militar tem sua atuação regida, entre outros dispositivos legais, pelo Código de Processo Penal Militar. De acordo com seu próprio nome, a Polícia Judiciária Militar atua em auxílio ao Poder Judiciário, apurando as infrações criminais e as respectivas autorias.

2.2 Indisponibilidade do Inquérito Policial

Conforme o disposto no Código de processo penal, em nenhuma circunstância caberá à autoridade policial, por força própria, arquivar o inquérito visto que toda investigação instaurada deve ser concluída e encaminhada a autoridade competente. A lei traçou aqui um comando taxativo que não comporta qualquer tipo de exceção, a autoridade nunca poderá arquivar autos de inquérito, "A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito policial" (Brasil, 1941, art. 17).

O inquérito policial possui prazo determinado para ser confeccionado, todavia, ainda que encerrado o prazo e ele reste inconcluso deve ser encaminhado ao magistrado competente da forma em que se encontrar. Não obstante, o delegado ao encerrar o inquérito policial com a confecção do relatório poderá recomendar ao titular da ação penal o seu arquivamento, contudo, nunca poderá arquivar diretamente a peça, sob pena de incorrer em abuso de poder.

3. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Um dos tópicos tratados no capítulo anterior foi às características do inquérito, dentre elas está a figura da indisponibilidade prevista no artigo 17 do CPP. Por ela, uma vez instaurado o inquérito pelo delegado ele deve ser concluído e remetido ao juiz, não podendo o delegado, em nenhuma hipótese, arquivar autos de inquérito. Ao receber os autos o juiz, dentre outras atribuições, deve verificar se o

crime que está sendo investigado é persecutido por meio de ação penal de iniciativa pública ou privada.

3.1 Decadência e Renúncia nos Crimes de Ação Penal Privada

A doutrina majoritária ensina que nos crimes em que o prosseguimento da persecução é veiculado mediante ação penal de iniciativa privada, não se aplica a figura do arquivamento, o que torna este ponto do estudo extremamente simplório em razão da incidência dos institutos jurídicos da decadência e renúncia. Segundo Távora e Alencar (2021, p. 188), "não há que falar em arquivamento do inquérito nos crimes de ação privada. Se a vítima não deseja oferecer a ação, basta ficar inerte".

Estando concluso o inquérito policial, este será remetido ao magistrado para que aguarde em cartório a iniciativa do ofendido ou seu representante legal, tendo, em regra, o prazo decadencial de seis meses para oferecer a queixa-crime, contados do dia em que tomou ciência de quem foi o autor do delito.

Caso o ofendido deixe transcorrer o lapso temporal decairá do direito de ver perseguido o crime em juízo, de modo que ao receber o inquérito o juiz deverá declarar extinta a punibilidade do agente. Destaque-se ainda, o ensinamento de Tourinho Filho:

> O prazo, pois, é de 6 meses, a partir da data em que a pessoa investida do direito de queixa vier a saber quem é o autor do crime. A lei diz: "salvo disposição em contrário", é que às vezes há prazos especiais. Assim, por exemplo, quando o adultério era considerado crime prazo era de 1 mês a partir do conhecimento do fato, como dispunha o artigo 240, § 2º, do CP que foi revogado pela lei n. 11.106, de 28-3-2005 (Tourinho Filho, 2003. p.128*)*

Percebe-se nesse primeiro instituto que não há que se falar em arquivamento uma vez que o instituto é essencialmente uma paralisação temporária até o surgimento de novas provas, contudo, quando se opera a decadência ou como se verá, a renúncia, o encerramento da persecução é definitivo, logo incabível reabertura das investigações por qualquer motivo.

O outro instituto que inviabiliza o arquivamento é a Renúncia. Para Nestor Távora e Rosmar Alencar (2021, p. 249), a renúncia "opera-se pela prática de ato

incompatível com a vontade de ver processado o infrator, ou através de declaração expressa da vítima nesse sentido". Desse modo, eventual requerimento de arquivamento do inquérito policial pelo ofendido deve ser entendido como renúncia tácita e, sendo a renúncia irretratável, caberia ao magistrado tão somente declarar extinta a punibilidade do agente.

Nesse ponto da matéria, sabendo que a doutrina majoritária adota a inaplicabilidade do arquivamento do inquérito nas ações penais privadas, é defensável, para Denílson Feitoza Pacheco (2008, p. 78), "admitir-se a possibilidade de arquivamento de inquérito mesmo tratando-se de ação de iniciativa privada".

O referido autor comenta que o ofendido pode ter requerido a instauração de inquérito para elucidação de possível crime de ação privada, mas após esgotar as diligências a autoridade policial não foi capaz de indicar a autoria do delito, portanto não estaria em curso o prazo decadencial. Nesse caso, poderia a vítima requerer ao juiz o arquivamento do inquérito policial, sendo tal decisão exclusiva do ofendido porque, nesse caso, o juiz apenas determinaria o arquivamento físico dos autos de inquérito.

3.2 Arquivamento nos crimes de ação penal pública

Nos crimes que são perseguidos mediante ação penal de iniciativa pública, o magistrado deve encaminhar os autos do inquérito ao Ministério Público, que é seu verdadeiro destinatário e titular da ação penal, para que ele decida dentre três possibilidades que se extrai do Código de Processo Penal.

O membro do *parquet* se entender que o inquérito foi exitoso na apuração dos elementos informativos e que, portanto, possui lastro probatório mínimo, "deverá" oferecer a denúncia. Acrescente-se que a tarefa do *parquet* é regida pelo princípio da obrigatoriedade que significa, conforme Távora e Alencar (2021, p. 236) "a persecução penal é de ordem pública, e não cabe juízo de conveniência ou oportunidade.

O Ministério Público pode estar convencido de que não há nos autos lastro indiciário mínimo, contudo, por ser o titular da ação, ele pode determinar a apuração de elementos que não foram prospectados. Esta possibilidade está albergada no artigo 16 do código de processo penal, senão vejamos:

> Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Caso o *parquet* entenda que não é caso de oferecimento da ação penal, nem de requisição de novas diligências pela absoluta ausência de elementos mínimos, dentre outros motivos adiante discriminados, deve promover o ato administrativo de arquivamento do inquérito diretamente, sem necessidade de homologação judicial.

O professor Eugênio Pacelli (2013, p. 68) sintetiza bem os casos de arquivamento de inquérito. Segundo ele, o Ministério Público pode arquivar o arquivar por "entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime – Ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível".

3.3 Impacto Do Pacote Anticrime

De acordo com a redação anterior do Código de Processo Penal, o Ministério Público tinha legitimidade para requerer o arquivamento da investigação, com posterior análise da autoridade judicial para homologação, conforme se depreende do "caput" do artigo 28:

> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Uma vez recebido o pedido de arquivamento, o magistrado atuará como fiscal do princípio da obrigatoriedade, podendo concordar com a opinião delitiva do titular da ação e homologar o arquivamento. Caso discorde, deverá encaminhar os autos ao Procurador Geral que terá a palavra final acerca do arquivamento.

Com a edição da Lei 13.964 de 2019, conhecida como pacote anticrime, essa sistemática de arquivamento foi profundamente alterada. O novo artigo 28 acabou com a necessidade de homologação judicial do arquivamento e consequentemente o

magistrado perde seu papel de fiscal do princípio da obrigatoriedade, vejamos a nova redação:

> Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
> § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
> § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Com a referida alteração, o Ministério Público passou a ter autonomia para ordenar o arquivamento do inquérito diretamente, contudo, a homologação ainda subsiste, sendo realizada em uma instancia revisora do próprio parquet.

4. EFEITOS JURÍDICOS DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

4.1 Coisa julgada: formal e material

Sob a ótica doutrinária, o instituto da coisa julgada diz respeito a imutabilidade ou indiscutibilidade das relações de direito material e processual solucionadas no processo. Essa imutabilidade possui graus, podendo ser mais robusta dando origem a coisa julgada material ou mais frágil gerando a coisa julgada formal.

Nota-se que a coisa julgada foi idealizada para os processos judiciais, contudo, a doutrina processual penal também o aplica em matéria de arquivamento de inquérito, uma vez que a decisão judicial que homologa o "arquivamento tem natureza administrativo-judicial"(Távora; Alencar, 2021, p. 175).

No que tange ao conceito de coisa julgada formal, o processualista cível Elpídio Donizetti, assim o define:

> Diz-se que há coisa julgada formal quando em razão da extinção da relação processual, nada mais pode ser discutido naquele processo. Entretanto, como não houve qualquer alteração qualitativa nem repercussão alguma na

> relação de direito material, nada impede que o autor ajuíze outra ação, instaurando-se novo processo, a fim de que o juiz regule o caso concreto (Donizetti, 2014, p. 652)

Em regra, o inquérito policial arquivado faz coisa julgada apenas formal, visto que a decisão é tomada "*rebus sic stantibus",* ou seja, enquanto as coisas permanecerem assim, nada impede que o procedimento seja reaberto, todavia, há casos em que a decisão de arquivamento fará coisa julgada formal e material. Mais uma vez recorre-se as lições de Elpídio:

> A coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal, mas a recíproca não é verdadeira. A coisa julgada formal veda apenas a discussão do direito material no processo extinto pela sentença. A ocorrência da coisa julgada material, por sua vez, veda não só a reabertura da relação processual, como qualquer discussão em torno do direito material (Donizetti, 2014, p. 653)

Advirta-se que, se o arquivamento ocorrer por ausência de tipicidade do fato ou inexistência do crime, causa excludente de culpabilidade ou em razão de causa extintiva de punibilidade, terá eficácia preclusiva e obstativa de ulterior investigação, logo faz coisa julgada formal e material. Isso ocorre, pois em qualquer desses casos se atinge o mérito de uma futura ação penal.

4.2 Desarquivamento do inquérito e coisa julgada formal

O procedimento para arquivamento do inquérito policial, como visto, somente pode ser determinado pelo juízo competente, mas nunca de ofício, sempre a requerimento do Ministério Público, por conta do sistema acusatório e em observância do artigo. 18 do CPP que assim dispõe:

> Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito policial pela autoridade judiciária competente, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

A necessidade do requerimento pelo Ministério Público é reafirmada no teor da súmula 524 do STF, que diz "arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Ressalte-se que as novas provas mencionadas no art. 18 do CPP e na súmula 524 do Supremo tem que ser provas substancialmente novas. Nesse sentido o

posicionamento do ministro Celso de Mello:

> O arquivamento judicial do inquérito ou das peças que consubstanciam a "*notitia criminis*", quando requerido pelo Ministério Público, por ausência ou insuficiência de elementos informativos, não afasta a possibilidade de aplicação do que dispõe o art. 18 do CPP, hipótese em que, havendo notícia de provas substancialmente novas (Súmula 524/STF - RTJ 91/831), legitimar-se-á a reabertura das investigações penais (RTJ 106/1108 - RTJ 134/720 - RT 570/429 - Inq 1.947/SP, Rel. Min. Celso de Melo, v.g.)

Provas substancialmente nova é aquelas que eram desconhecidas a época das investigações. Além de novas, devem ter o condão de alterar o curso da investigação, senão vejamos as lições de Távora e Alencar:

> Nesse caso, tanto a fonte da prova, como a produção da prova em si inova de forma relevante o panorama probatório, sendo apta ao desarquivamento do inquérito policial e, se da investigação resultar suporte probatório mínimo, poderá ser ajuizada ação penal de forma regular e válida (2021,p. 185)

O instituto do desarquivamento realizado pelo delegado de polícia diretamente, demonstra que o arquivamento produz, em regra, apenas coisa julgada formal. Assim, o desarquivamento do inquérito policial consiste tão somente, em uma decisão administrativa de natureza persecutória no sentido de desconstituir os efeitos do arquivamento.

4.3 Causa Extintiva de Punibilidade e Atipicidade do Fato

A doutrina brasileira amplamente majoritária, como por exemplo, Nestor Távora, Rosmar Alencar, Eugênio Pacelli e Tourinho Filho, ao se debruçar sobre o tema do arquivamento do inquérito policial, informa que ele é uma paralisação temporária das investigações e que, portanto, pode ser retomada a qualquer tempo desde que descobertas novas provas.

Ocorre que inúmeras obras jurídicas relacionadas a matéria costumam restringir-se a apreciar o que se deve entender por novas provas. Dessa forma, os interessados nessa temática tendem equivocadamente a achar que estão diante de uma regra absoluta, vale dizer, se forem encontradas provas substancialmente novas o inquérito sempre poderia ser reaberto.

Vejamos, as lições do professor Eugênio Pacelli (2013, p. 78) quando comenta acerca da coisa julgada material, iniciando seu raciocínio apresentando um problema: "[...] estando convencido o Ministério Público acerca da presença de uma causa extintiva de punibilidade, deveria ele oferecer denúncia, com o fim de possibilitar a absolvição sumária? Obviamente que não".

Segundo Cleber Masson a punibilidade é definida como a "possibilidade jurídica de o estado impor uma sanção penal ao responsável pela infração penal" (2018, p. 963). Ocorre que, em algumas situações obrigatoriamente previstas em lei, o estado não poderá mais punir, ainda que o ilícito penal reste plenamente configurado.

As causas extintivas da punibilidade estão previstas no rol exemplificativo do artigo 107 do Código Penal, senão vejamos:

> **A**rt. 107 - Extingue-se a punibilidade:
> I - pela morte do agente;
> II - pela anistia, graça ou indulto;
> III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
> IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
> V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
> VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
> VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
> VIII -(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
> IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Conforme entendimento de Pacelli, em situações abarcadas por uma causa extintiva da punibilidade, o *parquet* deverá requerer o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, obstando uma ação penal tendente ao insucesso. Nesse sentido ele afirma:

> Quando o Ministério Público entender já prescrito o fato, ou, de qualquer modo, extinta a punibilidade, deverá ele requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, sob tal fundamentação. E não estaria aqui, criando qualquer novidade radical, no que respeita a natureza preclusiva de uma decisão judicial de arquivamento. Sabe-se, por exemplo, que, nas hipóteses de presença de causa extintiva de punibilidade ou atipicidade manifesta, o Ministério Público deixa de oferecer denúncia e requer o arquivamento do inquérito. E ninguém duvidava e nem duvida de que referida decisão tem eficácia preclusiva de coisa julgada material, precisamente em razão do fato tratar-se de solução do mérito da causa penal (Pacelli, 2013, p. 80)

Pode-se extrair da ideia acima, que o que definirá se o efeito da decisão de

arquivamento será de coisa julgada formal ou material, será o fundamento utilizado na decisão judicial homologatória, se a fundamentação envolver o mérito fará coisa julgada material, todavia, se o arquivamento não se fundar em tema que envolve mérito, a coisa julgada é meramente formal.

Em razão da premissa fixada por Pacelli, a doutrina não precisará discorrer de modo individualizado sobre todas as inúmeras hipóteses de decisões que atingem o mérito, contudo, o autor se antecipa afirmando que nos casos de atipicidade da conduta ou nas causas extintivas de punibilidade, o mérito sempre será atingido, senão vejamos seu comentário:

> A decisão judicial que resolver a questão de mérito do caso penal produzirá efeitos de coisa julgada material, ainda que proferida por juiz absolutamente incompetente. É esse o caso do arquivamento, quando fundado em atipicidade ou em extinção da punibilidade, hipóteses de absolvição sumária do art. 397, III e IV, CPP (Pacelli, 201, p. 79).

No mesmo sentido, Távora e Alencar ensinam que a decisão judicial de arquivamento fundada na atipicidade do fato "forma coisa julgada material, fechando as portas para nova apuração do fato ou rediscussão jurídica da matéria" (2021, p. 177). Ademais, os referidos autores possuem entendimento idêntico no tocante às causas extintivas da punibilidade. Por eles, a decisão homologatória exarada com esse fundamento, também produz coisa julgada material.

Ao analisar o arquivamento do inquérito policial fundado em motivo diverso da falta de base para a denúncia, Machado (2014, p. 56), entende que "quando a decisão que determina o arquivamento do inquérito se fundar num outro motivo, que não seja apenas o motivo genérico (falta de base para denúncia), a decisão poderá ser definitiva, como uma verdadeira sentença terminativa de mérito ou decisão interlocutória mista".

Assim, quando o membro do Ministério Público propõe e o juiz manda arquivar o inquérito policial por atipicidade do fato ou por qualquer das causas extintivas de punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal ou fora dela, a decisão judicial estará abarcada por uma imutabilidade forte.

O entendimento esboçado pelos referidos autores tem amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos a ementa de uma decisão de

relatoria do Ministro Celso de Mello:

> INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO ORDENADO POR MAGISTRADO COMPETENTE, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL DO FATO SOB APURAÇÃO - REABERTURA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE EM TAL HIPÓTESE – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, POR ATIPICIDADE DO FATO - PEDIDO DE "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. - Não se revela cabível a reabertura das investigações penais, quando o arquivamento do respectivo inquérito policial tenha sido determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da *atipicidade* penal do fato sob apuração, hipótese em que a decisão judicial - porque definitiva - revestir-se-á de eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da "*persecutio criminis*", mesmo que a peça acusatória busque apoiar-se em novos elementos probatórios. Inaplicabilidade, em tal situação, do art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF. Doutrina. Precedentes.18CPP (84156 MT, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento:25/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 11-02-2005 PP-00017 EMENT VOL-02179-02 PP-00172 RTJ VOL-00193-02 PP-00648 REVJMG v. 56, n. 172, 2005, p. 437-450)

Assim, o STF, ao julgar o HC nº 84.156 consolidou o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial fundado na ausência de tipicidade ou nas causas extintivas da punibilidade tem eficácia preclusiva, fazendo coisa julgada formal e material, isso porque a decisão atingiu matéria de mérito.

4.4 Causas Excludentes de Ilicitude

Conforme as premissas extraídas da doutrina de Eugênio Pacelli, Nestor Távora e Rosmar Alencar foram visto que as decisões judiciais homologatórias de arquivamento que envolver matéria de mérito produzem efeitos jurídicos de coisa julgada material, tornando as questões fáticas e a matéria jurídicas indiscutíveis. Dentre essas matérias, destacamos a atipicidade do fato, inexistência do crime, causas extintivas da punibilidade, causas excludentes da culpabilidade, bem como, as causas excludentes da ilicitude.

No direito penal brasileiro adota-se o conceito analítico de crime, formado pela conjugação de um fato típico, ilícito e um agente culpável. A ilicitude é definida por Cleber Masson (2018, p. 403) como a “contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados”.

As causas excludentes podem ter origem legal ou supralegal. As primeiras encontram-se arroladas no artigo 23 do Código Penal, vejamos:

> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
> I - em estado de necessidade;
> II - em legítima defesa;
> III- em estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito.

Inegavelmente, a aplicação das excludentes de ilicitude como fundamento para arquivamento de inquérito policial envolve matéria de mérito. Assim, tudo que foi dito acerca das causas extintivas da punibilidade e atipicidade do fato tem aplicabilidade, devendo haver a mesma consequência, o que se demonstra na decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime. 2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipicidade, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias. 3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. 4. Recurso Especial Improvido. (REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014).

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal trilhou uma posição diametralmente oposta no tocante as causas excludentes de ilicitude. Vejamos o julgamento do Habeas Corpus n.º 125101, de relatoria do Ministro Teoria Zavascki:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II) ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, A REQUERIMENTO DO PARQUET MILITAR. CONDUTA ACOBERTADA PELO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE (CPM, ART. 42, INCISO III). NÃO CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. SURGIMENTO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. REABERTURA DO INQUÉRITO NA JUSTIÇA COMUM, A QUAL CULMINA NA CONDENAÇÃO DO PACIENTE E DE CORRÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 524/STF. ORDEM

> DENEGADA. 1. O arquivamento de inquérito, a pedido do Ministério Público, em virtude da prática de conduta acobertada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (CPM, art. 42, inciso III), não obsta seu desarquivamento no surgimento de novas provas (Súmula nº 5241/STF). Precedente. 2. (...) 3. Ordem denegada. (HC 125101, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015)

A decisão acima foi tomada pela 2ª turma da Suprema Corte, contudo, no ano de 2017, o plenário teve a oportunidade de revisitar a matéria no bojo do Habeas Corpus n.º 87395, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. No caso, a corte consolidou o entendimento anterior no sentido de que o arquivamento de inquéritos policiais fundados em causas excludentes de ilicitude podem ser reabertos, senão vejamos sua ementa:

> PENAL.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. FRAUDE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESARQUIVAMENTO POSTERIOR, NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
> I – O arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada nem causa preclusão.
> II – Contrariamente ao que ocorre quando o arquivamento se dá por atipicidade do fato, a superveniência de novas provas relativamente a alguma excludente de ilicitude admite o desencadeamento de novas investigações.
> III – Ordem Denegada (STF - HC: 87395 PR - PARANÁ XXXXX-20.2005.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/03/2017, Tribunal Pleno)

Por todo o exposto, em relação à formação da coisa julgada material quando o fundamento do arquivamento for uma causa de exclusão da ilicitude, temos que as mais recentes decisões da Suprema Corte, sejam elas exaradas por turmas ou plenário, contrariam o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina majoritária, e se inclinaram pela sua não verificação. Espera-se que esse entendimento seja revisitado pois a tese que prevalecia até meados de 2014 era a mais compatível com o ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da investigação preliminar, a autoridade policial encaminha os autos ao magistrado, este abre vistas ao representante do Ministério Público que terá algumas

possibilidades na continuidade da persecução. Poderá oferecer denúncia, requisitar novas diligências que repute imprescindíveis para oferecer a inicial acusatória ou requerer o seu arquivamento. Contudo, no último caso, não basta a manifestação de vontade do parquet, sendo imprescindível a homologação do juiz, exercendo sua função de fiscal do princípio da obrigatoriedade.

A decisão judicial homologatória de arquivamento pode ter inúmeros fundamentos, como a ausência de justa causa, falta de condição da ação, ausência de pressupostos processuais, atipicidade da conduta, inexistência do fato ou por qualquer outra hipótese penalmente relevante.

No que tange as consequências jurídicas, a doutrina processual penal informa que basta identificar quais desses fundamentos envolvem matéria de mérito para que se possa distinguir se geram como efeito a coisa julgada formal ou material.

Nos casos de inquérito policial arquivado em razão de ausência de lastro probatório mínimo, que é o mais comum na prática forense, a decisão é *rebus sic standibus,* ou seja*,* poderá haver a retomada das investigações mediante o surgimento de novas provas inéditas e que sejam aptas a alterar o cenário probatório vigente.

Noutro giro, segundo a doutrina amplamente majoritária, a decisão judicial de arquivamento que resolver questão de mérito produzirá efeitos de coisa julgada material, ainda que proferida por juiz absolutamente incompetente. Assim, o arquivamento do inquérito policial lastreado na atipicidade do fato, causas extintivas da punibilidade e causas de exclusão da antijuridicidade devem ter como consequência natural a formação da coisa julgada material, vedando não só a reabertura do procedimento, como qualquer discussão em torno do direito material.

A jurisprudência dos tribunais superiores concluiu que toda homologação judicial de arquivamento, quando fundamentada nas causas extintivas de punibilidade ou atipicidade do fato tem eficácia de coisa julgada material, logo incabível o desarquivamento ainda que haja novas provas, pelo fato da decisão envolver matéria meritória.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em virada jurisprudencial ocorrida em setembro de 2015 e reiterada em março de 2017, passou a entender que as decisões de arquivamento baseadas em excludentes de ilicitude, ainda que atinjam o mérito da questão penal não fazem coisa julgada material, uma vez que a superveniência de

novas provas pode gerar o desencadeamento de novas investigações. Apesar desse posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pela doutrina majoritária, entende que os efeitos operados são de coisa julgada material, posição que nos parece a mais correta, considerando a atual sistemática de arquivamento.

Assim, nas questões de arquivamento que envolvam excludentes de ilicitude, o tratamento dado ao tema por nossa Suprema Corte é peculiar e diferenciado, o que nunca se mostra desejável por ofensa ao postulado da segurança jurídica e da coerência sistêmica.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 27 ed. São Paulo: Método, 2019.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. *Manual de Direito Administrativo.* 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Processo penal 1:* dos fundamentos à sentença. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848. *Código Penal Brasileiro*. Diário Oficial da União. Brasília. 07 dez 1940

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União. Brasília. 03 out 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.172. *Código Tributário Nacional*. Diário Oficial da União. Brasília. 25 out 1966.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002. *Código de Processo Penal Militar*. Diário Oficial da União. Brasília. 21 out 1969.

BRASIL. Lei nº 12.830. *Lei da Investigação Criminal*. Diário oficial da União. Brasília. 20 jun 2013.

BRASIL. Lei nº 11.340. *Repressão a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Diário Oficial da União. Brasília. 7 ago 2006

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 84.156/M*T. Relator Ministro Celso de Mello. 25.10.2004. Diário de Justiça, Brasília, 11 fev. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 791.471/RJ*. Relator Ministro Nefi Cordeiro. 25.11.2014. Diário de Justiça, Brasília, 16 dez. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 125101/RJ*. Relator Ministro Teori Zavascki. 25 ago. 2015. Diário de Justiça, Brasília, 10 set 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 87395/PR*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 23 mar. 2017. Diário de Justiça, Brasília. 15 abr 2017.

CRESWELL, John W. *Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches*. 4. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2014.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2009. DI

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES JR, Aury. *Direito processual e sua conformidade constitucional*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de Processo Penal.* 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal.* 2 ed. Campinas: Millennium, 2003.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Parte Geral.* 12 ed. São Paulo: Método, 2018. MORAES,

Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual* Civil, 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PACHECO, Denílson Feitoza. *Direito Processual Penal*: Teoria, crítica e práxis. 5 ed. Niterói: Impetus, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2021

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal.* 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.